



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

Embargos de Declaração nº 2006124-83.2014.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Genivaldo Gomes de Souza

Advogado : Gustavo de Queiroz Vilar Trigueiro

01 Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

02 Embargado: Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento das Serventias Extrajudiciais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO — APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

— Sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, ainda que interpostos com suposta finalidade de prequestionar matéria para eventual interposição de recursos extraordinários, deve o magistrado impor a multa prevista no artigo 538 do CPC.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes do Pleno do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, § único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, sendo que os Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria das Graças Morais Guedes e José Aurélio da Cruz não aplicavam a penalidade.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 177/183, opostos por **Genivaldo Gomes de Souza**, contra o acórdão de fls. 168/173, denegando a segurança.

Sustenta o recorrente que o acórdão apresentou omissão, pois não observa o que dispõem as leis nº 8.935/94 e 6.402/96, determinando a reserva da responsabilidade ao Registrador Civil das Pessoas Naturais pela prática dos demais serviços e registros até a vacância, na hipótese de o município termo de comarca ser elevado à condição de sede.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No presente caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Destarte, em face do contexto processual, e atentando aos termos constantes da decisão embargada, salta à evidência o caráter protelatório destes embargos a merecer a resposta imperativa – e não discricionária ou dispositiva – da Lei Adjetiva que prevê a multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Nesse viés vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO o ponto de corte...v sabe?ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II- Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Processo: 200600162238 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA:18/12/2006; Rel.Min. GILSON DIPP).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, aplicando ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Ricardo Porto (Vice-Presidente), na eventual ausência do Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Joás de Brito Pereira Filho, João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva) e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Arnóbio Alves Teodósio e Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator